



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000003047**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Embargos de Declaração Cível**

**Processo nº 2316457-63.2024.8.26.0000/50000**

**Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO**

**Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado**

**Nº de 1ª Instância: 0017163-44.2020.8.26.0114**

**Comarca: Campinas (6ª Vara Cível)**

**Embargante: Carlos Alexandre de Oliveira Tosetti**

**Embargada: Associação dos Moradores e Proprietários do  
Residencial Colinas do Ermitage**

**Juíza: Maria Raquel Campos Pinto Tilkian Neves**

**Voto n. 36.661**

Trata-se de embargos de declaração à decisão do relator de fls. 310/312 na parte em que observou que o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo agravante já foi indeferido na origem (fls. 146 daquele feito), “porque seus rendimentos mensais superam o limite estabelecido pela DPE/SP para a concessão da benesse”, decisão contra a qual não houve recurso nem a comprovação de que tenha havido alteração apta a modificar tal entendimento, afirmando ser omissa e contraditória, uma vez que não tem condições de arcar com as custas da demanda, devendo lhe ser concedidos os benefícios, e que a gratuidade pode ser requerida em recurso e antes do indeferimento deve ser concedido prazo para comprovação dos requisitos legais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Requer o reconhecimento dos vícios de omissão e contradição na decisão que devem ser sanados.

**É o Relatório.**

Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

Como restou expresso na decisão embargada, o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo agravante foi indeferido na origem (fls. 146 daquele feito), “porque seus rendimentos mensais superam o limite estabelecido pela DPE/SP para a concessão da benesse”, decisão contra a qual não houve recurso *nem a comprovação de que tenha havido alteração apta a modificar tal entendimento*.

Ao interpor o agravo de instrumento, em outubro de 2024, o ora embargante fez pedido de concessão da gratuidade, mas, em momento nenhum, apontou e/ou comprovou as modificações de suas condições econômicas e sequer mencionou que estava desempregado, sendo que, de acordo com o que agora apresentou, às fls. 05 destes embargos de declaração, teve contrato de trabalho findo em 30/08/2024, quase dois meses antes da interposição do recurso.

Cabia ao agravante apresentar documentação pertinente para embasar seu pedido e não ficar aguardando que sobreviesse despacho determinando a juntada de documentos que comprovassem sua necessidade da gratuidade, tendo se limitado a simples afirmação de que não possuía condições de arcar com as custas, sem nada argumentar ou comprovar, como se verifica às fls. 06 da petição inicial do agravo de instrumento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Saliente-se, ainda, que estando em curso o incidente no Juízo de origem, a ele primeiramente deve ser dirigido o pedido de gratuidade para o cumprimento de sentença, e não diretamente em Segundo Grau, que somente pode conhecer do pedido para o processamento do recurso, sob pena de supressão de instância, para o qual não faz jus o embargante, pelo valor a ser pago para o agravo de instrumento não ser excessivo, e o agravante não esclarece e nem comprova qual sua atividade profissional atual. Enquanto formalmente empregado com salário contratual de R\$ 3.345,38, recebia comissões superiores a R\$ 10.000,00 (fls.103/105 do incidente), de maneira que na sua atividade como agente de viagem o salário base é bem abaixo de sua remuneração, além de poder ser exercida de maneira informal, o que lhe é conveniente diante da incidência de penhora sobre seus vencimentos. Observe-se, ainda, que do extrato agora apresentado não constam débitos com água e luz, como nos anteriormente juntados no incidente, o que é evidência de utilização de outra conta bancária ou meios para efetuar pagamentos. Não se pode olvidar também que os débitos executados referem-se a imóvel de alto padrão em Loteamento Fechado no prestigiado Distrito de Sousas, em Campinas.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**ALCIDES LEOPOLDO**  
**Relator**